



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>04/02/2020</u> PRESIDENTE	Protocolo NP: h55wp3ir SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/02/2020 Projeto de lei nº 25/2020 Protocolo nº 112/2020 Processo nº 36/2020 Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 11 /2020.
---	---

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 10.523 de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 10.523 de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa SER Família e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº. 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o “Programa SER Família”, destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades.”



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



Art. 3º Fica alterado o inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:(...)”

(...)

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e excluindo-se os demais rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

(...)”

Art. 4º Fica alterado o *caput* e acrescentado o inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Compete ao Comitê Gestor Estadual do Programa SER Família:

(...)

V - aprovar e reprovar a inserção ou descredenciamento das famílias beneficiárias do Programa, na forma prevista em instrumento próprio.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* e acrescentado o § 6º ao art. 7º da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor mensal do benefício financeiro do Programa “SER Família” será de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

(...)

§ 6º Respeitados os limites estabelecidos no *caput*, o valor concedido será igual para todas as famílias beneficiárias do Programa.”

Art. 6º Ficam alterados o inciso I e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



“Art. 9º Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadrarem em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

I - tiverem mulher como única responsável ou mulheres inscritas em programas sociais do Estado de Mato Grosso;

(...)

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor Estadual, que comprovará a situação de vulnerabilidade.”

Art. 7º Fica alterado *caput* e acrescentando o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 11 O período regular de permanência das famílias no Programa será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, após avaliação da sua situação socioeconômica, parecer técnico fundamentado da equipe de referência responsável pela família no município e aprovação do Comitê Gestor em âmbito Municipal e Estadual.

Parágrafo único O prazo de permanência poderá ser inferior ao previsto no *caput*, caso a família não se enquadre mais nos critérios de concessão do benefício, descumpra as condicionalidades dispostas no artigo 12 ou supere a sua condição de vulnerabilidade.”

Art. 8º Ficam alterados os incisos I, V e VI, bem como o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Para garantir a permanência no Programa, as famílias beneficiárias deverão:

I - comparecer, quando convidados, a reuniões e atividades socioassistenciais promovidas pela equipe de referência do município ou por eventuais parceiros;

(...)

V - participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional a serem ofertados pelo Estado de Mato Grosso, pelos municípios que aderirem ao programa e/ou eventuais parceiros;



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



VI - participar dos procedimentos necessários a atualização cadastral mensalmente e sempre que convocados;

(...)

Parágrafo único A exigência prevista no inciso V deste artigo, deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante da família durante o período de permanência no Programa, ressalvados os casos excepcionais, aqui entendidos, como famílias que tiverem somente idosos em sua composição ou que sejam membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas), desde que devidamente fundamentado pela equipe de referência do município.”

Art. 9º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 13 da Lei nº. 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 13** A família será descredenciada do Programa nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - a não utilização dos valores depositados pelo período de 3 (três) meses consecutivos.”

Art. 10 Ficam acrescentados o inciso V e o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 14** O pagamento do benefício poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo em razão de:

(...)

V - a não utilização dos valores depositados pelo período de 2 (dois) meses consecutivos.

Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, o benefício será novamente liberado após apresentação de parecer técnico fundamentado da equipe de referência do município, aprovado pelo Comitê Gestor Municipal”.

Art. 11 Ficam alterados o *caput* e o § 1º, bem como acrescentado os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 20, da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fls. 06
Rub. 07

“**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, estabelecer parcerias com os municípios em atendimento ao disposto nesta Lei, para atuação dos seus Agentes Comunitários de Saúde e Assistentes Sociais nas diversas ações do Programa.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, fica criada concessão mensal de auxílio-alimentação de caráter indenizatório na modalidade cartão, no âmbito do programa “Ser Família”, das atividades a serem desempenhadas por profissionais do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais e, assistente social, psicólogo ou pedagogo, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, nas condições disciplinadas nos instrumentos que formalizarem as parcerias com os municípios a que se vinculam os mencionados profissionais.

(...)

§ 6º Para adesão ao Programa “Ser Família” sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação, o município deverá elaborar e aprovar o Pacto “SER Família”, indicando nele a composição do Comitê Gestor Municipal do Programa, bem como as políticas públicas e medidas necessárias ao auxílio da superação da condição de vulnerabilidade social das famílias beneficiárias no âmbito de seu território;

§ 7º O comitê gestor municipal em conjunto com a equipe de referência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC será responsável por:

I - analisar e aprovar a lista de famílias encaminhadas pela equipe de referência do município e após, encaminhar ao Comitê Gestor Estadual para análise e aprovação;

II - aprovar e acompanhar o cumprimento do Pacto “SER Família” firmado pelo município;

III - apreciar relatório trimestral de evolução das famílias do Programa sob a responsabilidade do município, elaborado pela equipe técnica de referência e encaminhar à coordenação Estadual do programa “SER Família”.

IV - demais atribuições previstas em instrumentos normativos próprios do Programa.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fls. 07
Rub. 07

§ 8º Em caso de descumprimento das atribuições previstas em instrumento normativo próprio, os profissionais vinculados ao Programa em âmbito municipal, terão o auxílio suspenso automaticamente, condicionada a liberação à demonstração efetiva do exercício das atribuições e, caso o descumprimento se dê de forma reiterada o profissional deverá ser desvinculado do Programa.”

Art. 12 Todos os instrumentos legais elaborados pelo Poder Executivo Estadual, no âmbito da competência do Comitê Gestor Estadual e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania deverão ser reformulados, a fim de obedecer às alterações previstas nessa lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da
Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fis. 08
Rub. 02

MENSAGEM Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que ***“Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.”***

Nobres Deputados, é de conhecimento público a crise econômica e financeira que assolou o Estado de Mato Grosso, fato que culminou inclusive na decretação de Calamidade Financeira no âmbito da Administração Pública Estadual.

Assim, está sendo imprescindível a realização de diversas modificações legislativas, a fim de garantir estabilidade na saúde financeira do Estado.

Neste sentido, as alterações trazidas na presente proposição, além de possuir como justificativa a situação econômica e financeira do Estado, busca também garantir a efetivação e o controle nas Políticas Públicas voltadas para a erradicação da pobreza.

O Governo do Estado não pode negar os benefícios advindos do Programa no combate à erradicação da pobreza, uma vez que este representa muitas vezes a única fonte de renda de uma família. No entanto, cabe-nos não só dar continuidade aos Programas Sociais que apresentam bons resultados, mas modificá-los a fim de que seus frutos possam ser elevados.

Dentro desta perspectiva, o Programa “Pró-Família” no início do ano de 2019 foi submetido um processo de auditoria preventiva, com a finalidade de que todos os seus déficits pudessem ser identificados e corrigidos.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fis. 09
Rub. 07

Neste contexto, após o recebimento dos resultados pela Controladoria Geral do Estado, bem como a experiência de 2 (dois) anos na execução do programa, a equipe técnica da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, entendeu pela necessidade das alterações propostas neste projeto, garantindo maior efetividade e abrangência na busca pela erradicação da pobreza.

O projeto ora apresentado também altera a nomenclatura dada ao Programa, uma vez que, a gestão atual necessita que todos os seus produtos estejam alinhados com as suas proposições governamentais.

Neste sentido, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania pautará todas as suas ações em três pilares fundamentais para a sociedade mato-grossense, representados pela sigla SER.

O SER, aplicado às famílias beneficiárias do Programa, significa a SUPERAÇÃO de suas condições de vulnerabilidade, a ESPERANÇA de dias e condições melhores de vida e o RESPEITO à sua dignidade, representando um avanço da assistência social frente a erradicação da pobreza.

Concernente ao inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017 estabeleceu-se naquela oportunidade que a renda familiar mensal, analisada para concessão do benefício seria a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela família, excluindo-se para tanto, os rendimentos advindos de outros programas sociais.

Ocorre que, dada as condições econômicas do Estado de Mato Grosso e ainda, em busca de cumprir efetivamente a essência do Programa, com o alcance à famílias em situação de extrema pobreza, cabe-nos realizar a alteração para a exclusão dos beneficiários dos Programas de Prestação Continuada-BPC, que se contabilizados, ultrapassará a renda permitida para o ingresso no Programa.

A modificação prevista no artigo 3º do projeto objetiva delimitar a competência do Comitê Gestor Estadual do Programa, uma vez que existe também o referido comitê na esfera municipal, sendo uma garantia de controle estadual sobre as ações do município. No mesmo sentido, a inserção do inciso V, no mencionado dispositivo desloca para o Comitê Gestor Estadual, a responsabilidade pela decisão da situação das famílias no Programa, garantindo o cumprimento efetivo e o monitoramento da atuação do Município quanto às famílias inseridas.

No que tange ao valor estabelecido para o benefício e do auxílio, dispostos na Lei nº 10.523/2017, as modificações tem por finalidade a regularização da prática adotada pelo Estado frente à crise financeira, os débitos em atraso a contratos atrelados ao Programa e para garantia de sua sobrevivência.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fis. 10
Rub. 07

Frisamos neste ponto, que o Estado tem a intenção de manter os valores inicialmente consignados à todas as famílias, porém, dadas as motivações acima elencadas, a possibilidade de sua redução faz-se urgentemente necessária.

Tal modificação, no entanto, não afetará a garantia de paridade no tratamento das famílias beneficiárias, garantida com a inserção do § 6º ao artigo 7º da Lei 10.523, de 17 de março de 2017.

Ressaltamos ainda que as demais alterações propostas delimita e ampara legalmente as competências na esfera municipal do Programa. Em suma, as responsabilidades delimitadas à esfera municipal, visam garantir a efetivação das políticas públicas para superação da condição de vulnerabilidade das famílias, possibilitando ao Estado comprovar os resultados advindos na implantação deste projeto.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

SSL
Fls. 11
Rub. 07

OFÍCIO/GG/ 012 /2020-SAD.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 04/02/2020	
	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 11 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências."**

O Projeto de Lei pretende alterar artigos do Programa Pró-Família, que passa a ser denominado como "Programa SER", com o objetivo de reduzir seus custos de execução, levando em conta a situação financeira atualmente enfrentada pelo Estado, sem deixar de executar as ações governamentais voltadas para a erradicação da pobreza. Para isso serão alterados os critérios para a concessão do benefício, buscando atender as pessoas que são realmente necessitadas.

Atenciosamente,

*Expediente
11/02/2020*


MAURO MENDES
Governador do Estado